



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10675.003478/2005-25
Recurso nº 136.998 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.687
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente INÁCIO CARLOS URBAN
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, através de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, motivo pelo qual deve ser reconhecido o benefício da isenção da área de preservação permanente constante do referido documento.

VALOR DA TERRA NUA: Apresentado laudo indicando o real valor da terra nua devem os valores ali indicados prevalecerem seja sobre o valor declarado na DITR seja sobre os valores indicados no lançamento tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi, que improviavam o recurso no item preservação permanente por falta de ADA.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente





SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 104.684,03, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Brilhante”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.326.691-8, localizado no Município de Coromandel – MG.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fls. 06, o Contribuinte apresentou: formulário de Informações sobre Matrículas; descritivo de venda de produtos; Declaração de Produtor Rural referente a 2000, 2001 e 2002; laudo de levantamento das benfeitorias e; laudo de avaliação do VTN com ano de referência de 1999. A autoridade fiscal entendeu que não foram atendidas as exigências constantes da citada notificação, motivo pelo qual, lavrou referido auto de infração.

Por referido auto, houve a glosa total da área de preservação permanente, declarada em 418,3 hectares e; parcial da área de pastagens, declarada em 216,0 e glosada em 176,0 hectares, além disso, houve a retificação do Valor da Terra Nua para R\$ 2.727.200,00.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.82/89), posteriormente complementada às fls. 91/95, alegando em síntese:

- 1. que o lançamento deve levar em conta as informações constantes do laudo técnico, com aceitação das áreas de preservação permanente e de exploração florestal, alteração do grau de utilização da propriedade para conseqüente cancelamento do lançamento;*
- 2. transcreve em parte a previsão constitucional e legal do ITR;*
- 3. que anexou à impugnação o laudo técnico que contempla todos os requisitos previstos na NBR 8799;*
- 4. que referido laudo é auto explicativo e requer que os termos do documento sejam considerados como parte integrante da impugnação;*
- 5. que a distribuição das áreas do imóvel constantes da declaração de 2001 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela autoridade fiscal;*
- 6. que com relação ao efetivo pecuário, deve-se levar em conta o quanto descrito no laudo técnico, corrigindo o auto de infração para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*
- 7. que tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia técnica, pugnando pela oportunidade de apresentação de quesitos;*
- 8. requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para desconstituição da glosa efetuada pela autoridade fiscal, que resultará no cancelamento do lançamento impugnado;*



9. houve também, posteriormente, a juntada de laudo técnico de avaliação de imóvel rural para fins tributários, referente ao ano de 2000 (fls. 101/136).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (fls.140/147) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente em parte, pois para efeito de apuração de ITR a área de preservação permanente está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR. Entretanto, entendeu comprovadas as áreas de pastagens e benfeitorias, restabelecendo-as.

Com relação ao VTN, a DRJ decidiu pela manutenção do valor arbitrado com base no SIPT, uma vez que o contribuinte não demonstrou o valor de maneira inequívoca, através de laudo técnico.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 152/163) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 164/165.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 2001 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ
Área de Preservação Permanente	418,3	0,0	Ausência ADA	Manteve o lançamento
Pastagens	216,0	176,0	Média de 88 reses, apurada pela Declaração de Produtor Rural apresentada	Restabeleceu 216,0
Benfeitorias	9,7	9,7	Não houve glosa	Atribuiu 24,9, com base no Laudo Técnico apresentado
Valor da Terra Nua	R\$ 630.500,00	R\$ 2.727.200,00 (SIPT)	Falta de laudo específico.	Manteve o lançamento

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Como demonstrado na tabela acima, a autoridade fiscal procedeu à glosa total da área de preservação permanente do imóvel, em função da não apresentação do ADA.

O amparo legal para a exclusão tanto das áreas de reserva legal, quanto às de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal”.

E dessa forma, havendo a glosa especificamente da área de preservação permanente pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência da referida área através de laudo técnico ou ADA, ainda que intempestivo.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, conforme ementa de Acórdão do Recurso 134.840 da relatoria de Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, nos seguintes termos:

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

Ainda no mesmo sentido:

Ementa: ITR/2000. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art. 2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente (...). Recurso Provido por Unanimidade de votos. Acórdão nº 303-34669. Terceira Câmara. Processo nº 13629.000954/2004-19. Relator: Zanaldo Loibman. Julgado em 11/09/07

No presente caso o Recorrente comprovou a existência da área de preservação permanente através do Laudo Técnico apresentado às fls. 101/116, elaborado por profissional habilitado, razão pela qual, deve ser excluída a área da tributação do ITR, posto que devidamente comprovada, por meio de prova idônea e lícita, a existência da área de preservação permanente.



DO VALOR DA TERRA NUA

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preços de Terras, instituído pela SRF em consonância ao artigo 14, caput da Lei nº. 9.393/96.

Determina o artigo 14 da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

A Lei nº. 8.629/93 assim determina acerca dos critérios para estabelecer os preços das terras:

“Art. 12.

§ 1º. A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I – valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II – valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- localização do imóvel;*
- capacidade potencial da terra;*
- dimensão do imóvel;*

§ 2º. Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado”. (grifado)

Da análise do artigo acima transcrito, verifica-se que para determinar o valor da terra nua, a Secretaria da Receita Federal deve atender aos aspectos definidos em lei.

Ocorre que ao desconsiderar o VTN declarado pelo contribuinte e utilizando-se das informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT, a autoridade fiscal não demonstrou ao contribuinte que os critérios definidos em lei, foram atendidos. E dessa forma, não tem como verificar se as informações são fidedignas.



E isso constitui cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte não possui as informações necessárias para apresentar sua defesa, pois mesmo que tenha acesso ao valor informado pelo SIPT, não possui as informações, neste sentido é o entendimento deste Terceiro Conselho de Contribuintes como se verifica pela ementa a seguir transcrita:

ITR 2001 (...) Nulidade – Cerceamento de defesa. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso as informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (...). Recurso provido por maioria de votos. Acórdão nº 303-34161. Terceira Câmara. Processo 10670.001412/2004-60. Relator: Tarásio Campelo Borges. Julgado em 28/03/2007.

Além disso, o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT afronta o princípio da legalidade, posto que somente à lei compete a criação e majoração de tributos. Veja-se a este respeito, o entendimento exarado no julgado abaixo descrito:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. Em face do princípio da estrita legalidade, a fiscalização não está autorizada a arbitrar o valor da terra nua, quando o Sistema de Preços da Terra não tenha sido alimentado com dados confiáveis seja em relação ao valor ou acerca da fonte que teria fornecido os dados. Recurso voluntário provido em parte por unanimidade de votos. Acórdão nº 301-34318. Primeira Câmara. Processo nº 10183.004056/2005-17. Relator Luiz Roberto Domingo. Julgado em 09/02/2008.

Por outro lado, o contribuinte apresentou laudo técnico que atende aos requisitos legais e informa adequada e legalmente o VTN e que fundamenta o efetivo valor da terra nua da propriedade objeto do litígio.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico elaborado por profissional competente, apontando VTN em R\$ 947.537,55 (cf. fl. 109), voto pelo acatamento do referido documento a fim de que seja considerado este valor como VTN.

Isto posto, voto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Voluntário, para excluir a área de preservação permanente, bem como atribuir o valor apontado no Laudo Técnico para VTN no valor de R\$ 947.537,55, de acordo com o laudo de fls. 109.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora